

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.531/000.020/92-16

SESSÃO DE 05 DE JULHO DE 1994 - ACORDÃO N 107-1.353

RECURSO N 104.084 - IRPJ - EXS.: 1987 E 1988

RECORRENTE: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO R. GOMES LTDA

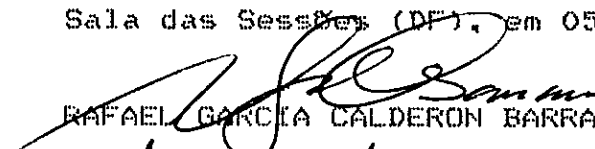
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA(BA)

Normas Processuais - Impugnação
Tempestiva - Retorno dos Autos à
Repartição de Origem - Provado que
a impugnação tida pela repartição
de origem como intempestiva foi
interposta dentro do prazo legal,
impõe-se a devolução dos autos à
repartição de origem para que se
examine o mérito da questão em
litígio.

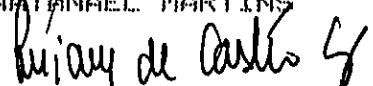
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO R. GOMES LTDA

ACORDAM OS Membros da Setima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, determinando o retorno dos autos à repartição de origem
para que a impugnação seja apreciada quanto ao mérito, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM 19 MAI. 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e
DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o conselheiro MAXIMINO SOTERO DE
ABREU.

PROCESSO Nº 13.531/000.020/92-16

RECURSO Nº 104.084

ACÓRDÃO Nº 107-1.353

RECORRENTE: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO R. GOMES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de IRPJ e respectivos acréscimos legais, referentes aos períodos-base de 1986 e 1987, cujo lançamento de ofício foi motivado por omissão de receitas, cujos fatos e fundamentos se encontram descritos às fls. 4.

A decisão monocrática julgou intempestiva a impugnação, circunstância esta contraditada na fase recursal.

Havendo dúvidas quanto à efetiva data em que a Recorrente teria tomado ciência das notificações de lançamento de ofício, o julgamento, nos termos da Resolução nº 107-026, foi convertido em diligência para se saber, concretamente, se a Recorrente teria sido intimada em 25.02.92 ou em 05.03.92.

Às fls. 30, o Sr. Gerente da Agência de Correios de Conceição do Coité ratificou informação anterior de que a data da ciência teria se verificado em 05.03.92.

Às fls. 32/33, a DRF em Feira de Santana, exara o seu parecer, concluindo que o efetivo recebimento do lançamento de ofício teria se verificado em 25.02.92, o que acarretaria a intempestividade da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Não obstante o brilho com que se conduziu a Seção de Tributação da DRF em Feira de Santana na elaboração do Parecer sobre a diligência requerida, é certo que, de um lado, há divergência entre a data de recebimento da correspondência e, de outro lado, há, por parte da Agência de Correios e Telégrafos, confirmação e ratificação de que a correspondência teria sido entregue 05.03.92, o que tornaria a impugnação tempestiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 13.531/000.020/92-16
ACÓRDÃO Nº 107-1.353

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer as razões do recurso interposto para, no mérito, por admitir a tempestividade da impugnação, dar-lhe provimento, determinando que o processo retorne à repartição de origem para que outra decisão seja proferida, com análise do mérito.

Brasília/DF, 5 de julho de 1994.



Conselheiro Natanael Martins - Relator.